AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.087 - RS (2018/0103838-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	OSMAR VARGAS
ADVOGADOS	:	JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S) - RS060301
		ANA PAULA FERREIRA MACHADO - RS060293
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por OSMAR VARGAS em face da decisão acostada às fls. 309-319 e-STJ que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelos ora agravantes.

Essencialmente, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre sob os seguintes fundamentos: ***(i)*** inexistência de omissão na decisão recorrida; ***(ii)*** em relação à prescrição, a decisão recorrida teria sido proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ); e, ***(iii)*** quanto à possibilidade de devolução dos valores, igualmente, estaria a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste STJ (Súmula 83/STJ).

Inconformado, interpôs o presente agravo em recurso especial, cuja minuta está acostada às fls. 324-328 e-STJ, no qual: ***(i)*** reiterou a tese de negativa de prestação jurisdicional; e, ***(ii)*** impugna a aplicação da Súmula 83/STJ em relação à devolução dos valores. Contraminuta às fls. 347-353 e-STJ.

É o relatório. Decide-se.

1. O agravante não impugnou, especificadamente, a inadmissão do recurso especial por aplicação da Súmula 83/STJ no que se refere à prescrição.

Ademais, em relação à possibilidade de devolução de valores, apontou precedentes de 2012 e 2014, de modo que não são suficientes para demonstrar eventual equívoco da decisão de admissibilidade, que apontou julgados, no ponto, datados de 2016 e 2017.

O agravo em recurso especial que deixa de afastar os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso não deve ser conhecido, nos termos do artigo 932, inc. III, do Novo Código de Processo Civil.

É dever da parte agravante (à luz do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnam todos os fundamentos do *decisum.*

A propósito, é o precedente da Corte Especial:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o

> art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018) [grifou-se]

Por fim, acerca da necessidade de impugnação específica à Súmula 83/STJ, com precedentes contemporâneos ou posteriores aos apontados pela decisão de inadmissibilidade: **AgInt no AREsp 1322384/RJ**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019; **AgInt no AREsp 1231762/RS**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; **AgInt no AREsp 816.995/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017.

2. Do exposto, com amparo no artigo 932, inc. III, do CPC/15, **não se conhece** do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator